HABEAS CORPUS Nº 514.638 - CE (2019/0164843-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	VALTERLEI APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR040057
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	:	FRANCISCO KONRAD

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO KONRAD, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO que teria indeferido o processamento de embargos de declaração opostos em face de decisão que, também, indeferiu a medida liminar no *mandamus* impetrado na origem.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Alega, em suma, o impetrante que a ação penal carece de condição de procedibilidade e, portanto, de justa causa, uma vez que foi iniciada antes de concluído o procedimento administrativo fiscal instaurado para apurar a prática do delito que lhe foi imputado.

Aduz que, diante de tal ilegalidade, deve ser superado o óbice da Súmula 691/STF.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para trancar a ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso a decisão do Tribunal *a quo* inquinada de ilegal e abusiva, restando, portanto, impossibilitada a análise da alegação de ilegalidade da medida extrema.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do

habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator